FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO

— No caso de readmissão não se conta, como de serviço, o tempo em que o funcionário estêve afastado do mesmo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerentes: João Correia das Neves e outro
Mandado de segurança n.º 5.117 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 5.117, do Distrito Federal, em que é requerente João Correia das Neves e outro.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena à unanimidade indeferir o pedido, de conformidade com os votos taquigráficos anexos.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1953 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o requerente impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente da República, que indeferiu sua pretensão de contar tempo de serviço, durante o espaço em que estêve afastado do cargo.

Pedidas, vieram aos autos as seguintes informações:

"Ambos os interessados, por decreto de 20 de junho de 1936, foram considerados demitidos, a partir de 1.º de dezembro de 1935, em virtude de suspeita de participação em movimentos subversivos.

Posteriormente, absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional, tiveram a readmissão autorizada e que se efetivou, quanto a Itamar Martins, por Decreto de 25 de outubro de 1941, quanto a João Correia das Neves, por Decreto de 3 de dezembro de 1938.

Não foram reintegrados, mas readmitidos.

Readmissão (art. 62 da Lei n.º 1.711, de 1952) é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

O readmitido contará, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço público do anterior (§ 1.º do art. 62, citado). Não contará, por conseguinte, o tempo correspondente ao afastamento, dado que não há, na readmissão ressarcimento de prejuízos acaso sofridos.

.....

Parece claro que o Executivo não poderia aplicar-lhes a legislação que beneficiava, especialmente, casos diversos.

A Lei n.º 806, citada, abrindo exceção, para a contagem de tempo de serviço a funcionários readmitidos, só poderá abranger os casos que especifica. Não poderá abranger os requerentes, cuja situação não se ajusta aos seus dispositivos excepcionais".

E a douta Procuradoria-Geral da República, assim se manifesta:

"João Correia das Neves e outro impetraram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que lhes negou contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria (Despacho no *Diário Oficial* de 17 de agôsto de 1957, fls. 9).

A fls. 18-23, se encontram as informações governamentais, das quais consta o seguinte:

"Ambos os interessados, por Decreto de 20 de junho de 1936, foram considerados demitidos a partir de 1.º de dezembro de 1935, em virtude de suspeita de participação em movimentos subversivos.

Posteriormente, absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional, tiveram a readmissão autorizada e que se efetivou, quanto a Itamir Martins, por Decreto de 25 de outubro de 1941, quanto a João Correia das Neves por Decreto de 3 de dezembro de 1938.

Não foram reintegrados, mas readmitidos. "Readmissão (art. 62, da Lei n.º 1.711, de 1952) é o reingresso de — digo — no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

O readmitido contará, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço público anterior (§ 1.º do art. 62, citado). Não contará, por conseguinte, o tempo correspondente ao afastamento, dado que não há, na readmissão, ressarcimento de prejuízos acaso sofridos".

Parece claro que o Executivo não poderia aplicar-lhes a legislação que beneficiava, especialmente, casos diversos. A Lei n.º 806, citada, abrindo exceção para a contagem de tempo de serviço a

funcionários readmitidos, só poderá abranger os casos que especifica. Não poderá abranger os requerentes, cuja situação não se ajusta aos seus dispositivos excepcionais.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento do pedido; não há direito líquido e certo a amparar".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Denego a segurança. Nenhum é o direito do impetrante.

A readmissão, como acentuam as razões da Presidência da República, não dá direito à contagem, como de serviço, do tempo em que o funcionário estêve afastado do mesmo.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Denegaram a segurança. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (Relator), Sampaio Costa, Afrânio da Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Nélson Hungria, convocado para o Tribunal Superior Eleitoral, Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença e Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.